

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Roraima	16
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Expediente	18

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 29**

DATA: 01/08/2022 PERÍODO: 25/07/2022 a 29/07/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000108/2022-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 25/07/2022
Interessados: PRM-EUNAPOLIS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Processo: 1.00.002.000060/2021-90 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 26/07/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000109/2022-03 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 27/07/2022
Interessados: PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Processo: 1.00.001.000110/2022-20 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 29/07/2022

Interessados: PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000111/2022-74 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 29/07/2022

Interessados: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 61, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Alagoas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Alagoas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Francisco Machado Teixeira, e os Procuradores da República Rodolfo Alves Silva e Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no estado de Alagoas e na Procuradoria da República no Município de Arapiraca a realizar-se no período de 22 a 31 de agosto de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PORTARIA CMPF Nº 62, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Institui correção ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Sergipe.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado do Sergipe.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correção ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello e Francisco Machado Teixeira, e os Procuradores da República Rodolfo Alves Silva e Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Sergipe e nas Procuradorias da República nos Municípios de Propriá e Lagarto a realizar-se no período de 22 a 31 de agosto de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 189, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21 de agosto de 2019, que Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 338/2022, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas eleições ordinárias de 2022 e em eleições suplementares;

CONSIDERANDO, o Ofício Circular n.º 142/2022/SG, que estabelece o referencial monetário para pagamento dos servidores designados para o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral;

Resolve

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º Definir o plantão aos sábados, domingos e feriados, das 10:00 às 18:00 horas, para o processamento dos feitos referentes às Eleições 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O plantão será realizado na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá ou de forma remota, conforme escala definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá e os demais servidores da Procuradoria da República no Estado do Amapá, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio ao Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, pela edição das escalas de plantão, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras ou cômputo no banco de horas, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 338/2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n.º 142/2022/SG.

Parágrafo único. O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de oito horas diárias.

Art. 5º Os Membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão sujeitar-se-ão aos termos da Resolução do CSMFP n.º 159/2015, de 6 de outubro de 2015, bem como à Instrução Normativa SG 07/2022.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Publique-se no DMPF-e.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9/PRDC, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003623/2020-82, autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente G.S.R, na maternidade Ana Braga;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à direção da unidade de saúde;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 10/PRDC, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000100/2021-65 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A.S.S.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto a direção da Maternidade Ana Braga;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o atual objeto.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11/PRDC, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.003949/2020-18 autuado para apurar as medidas adotadas no caso de violência obstétrica da paciente A.M.S.M.;

CONSIDERANDO que há providências em curso junto à direção da maternidade Ana Braga;

CONSIDERANDO que até o momento não foram apresentadas informações que afastem a ocorrência de eventual irregularidade;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o objeto atual.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 45 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000317/2022-89 foi autuada a partir de desmembramento do inquérito civil nº 1.14.004.000501/2021-48 para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa LUCIANO VIEIRA RODRIGUES (CNPJ: 33.167.970/0001-35) pelo município de Serra Preta/BA, na gestão de Rogério Serafim Vieira de Sousa (mandato 2017-2020), a partir do Pregão Presencial nº. 028/2019, destinado à compra de material de construção, com recursos - respectivamente - do FUNDEB e do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 46 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000318/2022-23 foi autuada a partir de desmembramento do inquérito civil nº 1.14.004.000501/2021-48 para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa A & R MERCANTIL LTDA (CNPJ: 19.000.123/0001-50) pelo município de Serra Preta/BA, na gestão de Rogério Serafim Vieira de Sousa (mandato 2017-2020), a partir do Pregão Presencial nº. 028/2019, destinado à compra de material de construção, com recursos - respectivamente - do FUNDEB e do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 47 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000319/2022-78 foi autuada a partir de desmembramento do inquérito civil nº 1.14.004.000501/2021-48 para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa TRANSELÉTRICA COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI (CNPJ: 03.586.956/0001-05) pelo município de Serra Preta/BA, na gestão de Rogério Serafim Vieira de Sousa (mandato 2017-2020), a partir do Pregão Presencial nº 028/2019, destinado à compra de material de construção, com recursos - respectivamente - do FUNDEB e do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 48 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000320/2022-01 foi autuada a partir de desmembramento do inquérito civil nº 1.14.004.000501/2021-48 para apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa ELTON A. CAMPOS - ME (CNPJ: 22.827.266/0001-45) pelo município de Serra Preta/BA, na gestão de Rogério Serafim Vieira de Sousa (mandato 2017-2020), a partir do Pregão Presencial nº 028/2019, destinado à compra de material de construção, com recursos - respectivamente - do FUNDEB e do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 525, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 435/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO, titular da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 081ª Zona (Tinguá), no período de 01/08/2022 a 10/08/2022, em face das férias do Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 526, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 436/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CIBELLE NUNES DE CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 006ª Zona (Quixadá), no período de 01/08/2022 a 30/11/2022, em face do afastamento da Promotora GINA CAVALCANTE VILASBOAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 527, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 437/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor YTHALO FROTA LOUREIRO, titular da 111ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), nos dias 04/08/2022 e 05/08/2022, em face do afastamento do Promotor KENNEDY CARVALHO BEZERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 29, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 021/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto, RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 04 a 08.07.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Alexandre Balas.

II- 09ª Z.E. BARRA DO GARÇAS – Designar o Dr. WELLINGTON PETROLINI MOLITOR, para responder no período de 25 e 26.07.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Luciana Rocha Abrão David.

III- 14ª Z.E. JACIARA – Designar a Dra. CASIA VICENTE DE MIRANDA HONDO, para responder no dia 18.07.2022, durante a licença saúde e maternidade da titular, Dra. Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro.

IV- 16ª Z.E. VILA RICA – Designar a Dra. VANESSA ASSIS BARUFFI, para responder nos dias 22 a 25.07.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

V- 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. MARCIO SCHIMITI CHUEIRE, para responder no período de 25.07.2022 a 03.08.2022, durante as férias do titular, Dr. Herbert Dias Ferreira.

VI- 28ª Z.E. PORTO ALEGRE DO NORTE – Designar a Dra. CAROLINE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS, para responder no dia 15.07.2022, durante a folga compensatória da titular, Dra. Vanessa Assis Baruffi.

VII- 36ª Z.E. VERA – Designar o Dr. LUIZ FERNANDO ROSSI PIPINO, para responder no período de 15 a 28.07.2022, durante o afastamento da titular, Dra. Fernanda Pawelec Vasconcelos.

VIII- 46ª Z.E. RONDONÓPOLIS – Designar o Dr. AUGUSTO CEZAR FUZARO, para responder no período de 25 a 28.07.2022, durante o afastamento da titular, Dra. Patrícia Eleutério Campos Dower.

IX- 49ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. SILVIO RODRIGUES ALESSI JUNIOR, para responder no período de 18 a 22.07.2022, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Ana Luiza Barbosa da Cunha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o procedimento IC – 1.23.008.0000419/2018-79 instaurado para apurar demora no processamento e análise por parte do INSS, de solicitações de benefícios previdenciários de indígenas, residentes em aldeias de difícil acesso no município de Jacareacanga/PA.

Determina-se:

I – Extraia-se cópia da íntegra do procedimento IC – 1.23.008.0000419/2018-79 para instauração em Procedimento Administrativo – PA, vinculado à 6ª CCR e vocacionado ao “acompanhamento da efetivação das providências de atendimento por parte do INSS e FUNAI aos indígenas de aldeias próximas à Jacareacanga.”

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.23.005.000076/2022-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88); CONSIDERANDO que a Constituição da República defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.23.005.000076/2022-59 foi autuada a partir do Ofício nº 547/2021-MP/2ª PJR, proveniente do Ministério Público do Estado do Pará, por meio do qual o MP/PA encaminha a Notícia de Fato nº 003844-070/2021, instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo obra de asfalto e rede de captação de águas pluviais na Rua Jataí/Setor Vila Paulista, Redenção/PA;

CONSIDERANDO que consta a informação de que a referida obra foi objeto do convênio celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura Municipal de Obras;

CONSIDERANDO que a transferência dos recursos à municipalidade se deu por meio do Contrato de Repasse nº 884757/2019/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e o Município de Redenção/PA, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional, territorial e urbano (fls. 15/39);

CONSIDERANDO que, de maneira mais específica, o Contrato de Repasse tinha como objeto a pavimentação na Rua 36, na Rua 40 Setor Oeste, na Rua Carlos de Freitas Borges, na Rua Cumarú e na Rua Jataí Setor Sul, além disso, a vigência do contrato se deu entre o dia 23/12/2019 e 31/12/2021;

CONSIDERANDO que, a fim de instruir o procedimento, o MPF expediu ofício ao Município de Redenção/PA, que ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão da referida diligência, a fim de obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento nº 1.23.005.000076/2022-59, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades envolvendo obra de asfalto e rede de captação de águas pluviais na Rua Jatá/Setor Vila Paulista, Redenção/PA;

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;
 3. Reitere-se o ofício expedido à Prefeitura de Redenção (Ofício nº 886/2022/GABPRM3-CMR), com contato telefônico, por se tratar da segunda reiteração.
- Após, voltem os autos conclusos.

CARIME MEDRADO RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.26.002.000066/2022-31. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE POTENCIAL DE PRODUZIR PROVAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS.

Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente - ASPLAMA acerca de suposto dano ambiental decorrente de mineração ilegal, bem como uso da água bruta para irrigação de uma Barragem Estadual (Barragem do Manuíno), no Município de Bezerros/PE.

Consta na referida representação que teria havido uma denúncia anônima à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, na qual fora destacada a ocorrência de mineração ilegal do material popularmente denominado “piçarra”, como também o uso da água bruta para irrigação de uma Barragem Estadual chamada Barragem do Manuíno (Coordenadas 8°11'32.7"S 35°44'16.4"O).

Em despacho cível (Documento 6), o parquet apontou preliminarmente só interessar a este órgão federal o que dizia respeito à suposta prática de mineração ilegal. Portanto, a investigação que eventualmente viesse a se instalar acerca da questão da utilização de água bruta para irrigação da Barragem Manuíno, à priori, fugiria à esfera de atribuição do Ministério Público Federal. Em razão disso, realizou o declínio parcial da atribuição para o Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça em Bezerros/PE), eis não existirem elementos a darem ensejo ao interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas, tratando-se manifestamente de questão de interesse local.

Ainda, apontou-se que, no que concerne à prática da mineração ilegal nas coordenadas 8°11'32.7"S 35°44'16.4"O, caberia ao Estado Brasileiro atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, estando excepcionalmente autorizado a explorá-las diretamente nas hipóteses de relevante interesse coletivo ou para satisfazer os imperativos da segurança nacional. De tal modo, a exploração de atividades aptas a causar degradação ambiental seria uma dessas exceções que se condiciona à exigência de prévia autorização do Poder Público para ser realizada.

Outrossim, considerando-se o mandamento constitucionalmente garantido de que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, devendo o Estado, bem como a coletividade, defendê-lo e preservá-lo, buscando assegurar este direito não somente à geração atual, mas também às gerações futuras, defendeu-se a necessidade do Poder Público de assegurar a efetividade do referido direito, de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas tanto as práticas que ponham em risco sua função ecológica, quanto as que ensejam a extinção de espécies.

Assim, entendeu o parquet que a questão reclamaria apuração mais detalhada, com a obtenção de mais elementos esclarecedores que pudessem melhor instruir o caso e formar a opinião ministerial. Desta forma, determinou as seguintes diligências:

- Oficie-se à Agência Nacional de Mineração em Pernambuco, requisitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias, que esclareça se existe alguma autorização para lavra de “piçarra” para as coordenadas Latitude 8°11'32.7"S e Longitude 35°44'16.4"O, supostamente na região da Barragem Manuíno, no município de Bezerros/PE. Ademais, requisita-se que a autarquia ainda preste informações sobre extrações minerais na área e mesmo sobre a fiscalização na região, esclarecendo os fatos apresentados na representação ora em análise;

- Oficie-se à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH requisitando, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de 20 (vinte) dias, que apresente informações sobre atividades de extração na área de coordenadas Latitude 8°11'32.7"S e Longitude 35°44'16.4"O, supostamente na região da Barragem Manuíno, no município de Bezerros/PE e, outrossim, que preste informações sobre extrações minerais na área e mesmo sobre a fiscalização na região, esclarecendo os fatos apresentados na representação ora em análise;

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bezerros/PE, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que esclareça os fatos apresentados na representação ora em análise;

- Encaminhe-se cópia integral do presente procedimento ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça em Bezerros/PE) para a tomada de providências que entender cabíveis quanto à apuração do suposto uso indevido de água bruta para irrigação da Barragem Manuíno, no município de Bezerros/PE.

Em atenção ao ofício nº 468/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício, a Prefeitura de Bezerros prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

- Que a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, através da sua Gerência de Meio Ambiente, vem acompanhando e fiscalizando as denúncias apresentadas à ouvidoria municipal e até aquelas que são enviadas diretamente à própria Secretaria;

- Contudo, em que pese os esforços desempenhados pelos agentes públicos, muitas vezes se torna difícil identificar os infratores dos atos ilícitos ambientais, haja vista que quando a fiscalização chega ao local os infratores não são identificados e quando são administrado o Temo de Ciência e Orientação Técnica (TCOT) para que ocorra o cerceamento do dano e consequentemente sua reparação ou compensação, o que por muitas vezes não é cumprido;

- Que a ação ilegal de retirada de piçarra da Barragem do Manuíno pode levar a um dano irreversível da área devido a contínua retirada de material que é vendido para as construtoras ou outros que necessitam do material para compactação e terraplanagem;

- Que a SADS desempenha um poder de polícia fiscalizatório e administrativo, o que não condiz com a função ostensiva, tornando-se imprescindível que se recorra à órgãos fiscalizadores maiores (federal ou estadual) para que seja incidida uma punição adequada;

- Que a mesma denúncia já foi encaminhada ao CPRH, bem como foi denunciada ao sistema de Ouvidoria Geral de Pernambuco – Setor de Gerenciamento de Agricultura e Mineração, não se sabendo as providências que tenham sido adotadas;

- Que compreende que a mineração nas margens de uma barragem é de extrema preocupação, pois pode acarretar o assoreamento do reservatório, fazendo com que ocorra um sangramento prematuro da barragem no período de precipitação;

- Que, segundo Relatório da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH/PE (Progestão de Pernambuco no Plano 2 – Período 1º 2018-2019), a Barragem do Manuíno compete ao empreendedor Pernambuco Participações e Empreendimentos S.A. (PERPART), uma sociedade de economia mista sucessora de sete empresas, de forma que os bens, direitos e obrigações acumulados estão sob a sua responsabilidade.

Foram estas, pois, em síntese, as informações levantadas pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Social.

Por seu turno, a Agência Nacional de Mineração – ANM, em atenção ao ofício nº 739/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício, informou não existir qualquer título autorizativo – principalmente de extração – outorgado pela ANM no local das coordenadas, conforme demonstrado no Mapa de Controle de Áreas, em anexo, apurado através do Sistema ANM/SIGMINE.

Além disso, a ANM encaminhou a Nota Técnica nº 1328, elaborada pelo Especialista em Recursos Minerais da autarquia ANM, Engenheiro de Minas Gean Frank Faustino da Silva, dando conta da inexistência de atividades de extração mineral no local das coordenadas geográficas informadas. Segundo a referida nota técnica:

(...)

2. RELATÓRIO DE CAMPO

A equipe de fiscalização se dirigiu as coordenadas geográficas apontadas nos Doc SEI nºs 4347633 e 4384841, mais precisamente no local de Coordenadas geográficas Latitude S 08°11'32,7"; Longitude O 35°44'16,4" (Utilizamos o Datum SIRGAS2000). A coordenada apontada remete para dentro da Barragem Manuíno, zona rural do município de Bezerros/PE. Não havia no local nenhuma condição de extração de “piçarra” ou qualquer outro bem mineral similar, tendo em vista que o local está inundado pelo represamento da barragem. Em conversa com 02 transeuntes e 01 pessoa que estava retirando água do barramento com um caminhão pipa, fomos informados que, em suma, o local já serviu de retirada de “barro” (argila) em tempos passados, mas que devido à cheia da barragem, esta atividade não pôde ser mais realizada. Informaram também que a lavra/extração é realizada pela população local, e de outras cidades, porém não souberam identificar ou apontar nenhum responsável.

(...)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em reposta ao Ofício nº 739/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício (sic) transmitido pela Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE (Doc SEI nº 4347633), e com base no apurado em vistoria in loco realizada no dia 19/07/2022 nas Coordenadas geográficas Latitude S08°11'32,7"; Longitude O 35°44'16,4" (Utilizamos o Datum SIRGAS2000), zona rural do município de Bezerros/PE, temos a responder que nesta localidade não havia nenhuma condição de ter extração de qualquer tipo de bem mineral, tendo em vista o local estar inundado pelo barramento denominado “Barragem Manuíno”. Também constatamos no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) na base de dados da ANM que não há nenhum requerimento ou título de lavra de qualquer espécie. Esta informação já havia sido encaminhada pela gerência da ANM/PE, através do Ofício nº 30762/2022/GER-PE/ANM (Doc SEI nº4384713).

É o parecer. S.m.j. À consideração superior.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente - ASPLAMA acerca de suposto dano ambiental decorrente de mineração ilegal de “piçarra” numa Barragem Estadual (Barragem do Manuíno), no Município de Bezerros/PE.

Pela análise perfunctória dos autos, considerando-se a apuração mais detalhada dos fatos, com a obtenção de elementos esclarecedores que pudessem melhor instruir o caso e formar a opinião ministerial, não vislumbro necessidade de manutenção do presente procedimento.

Isso porque, conforme apontado pela Agência Nacional de Mineração – ANM, após vistoria in loco relatou-se não haver no local nenhuma condição de extração de “piçarra” ou qualquer outro bem mineral similar, tendo em vista que o local está inundado pelo represamento da barragem.

Acrescentou a autarquia que, quando da vistoria, em conversa com dois transeuntes e uma pessoa que estava retirando água do barramento com um caminhão pipa, fora esclarecido que o local já serviu de retirada de “barro” (argila) em tempos passados, mas que devido à cheia da barragem, esta atividade não pôde ser mais realizada.

Por fim, convém ressaltar a conclusão da ANM no seguinte sentido: “com base no apurado em vistoria in loco realizada no dia 19/07/2022 nas Coordenadas geográficas Latitude S08°11'32,7"; Longitude O 35°44'16,4" (Utilizamos o Datum SIRGAS2000), zona rural do município de Bezerros/PE, temos a responder que nesta localidade não havia nenhuma condição de ter extração de qualquer tipo de bem mineral, tendo em vista o local estar inundado pelo barramento denominado “Barragem Manuíno”.

Assim sendo, considerando-se a ausência de provas satisfatórias que pudessem comprovar a suposta irregularidade – qual seja a extração ilegal de minérios (“piçarra”) no local – bem como, considerando-se a potencial inviabilidade de se produzir provas, tendo em vista os fatos apontados pela Agência Nacional de Mineração, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, eis que não se verifica razão para a sua manutenção nem sequer fundamento para uma atuação de tutela coletiva voltada a corrigir qualquer irregularidade.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão, bem como da possibilidade de recorrer dela no prazo legal.

Após, encaminhe-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise revisional.

LUIZ ANTÔNIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: “Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.” (g.n.); e a necessidade de adoção das medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(as) candidatos(as) ao cargo Deputado(a) Federal;

CONSIDERANDO que os dados relacionados a cor e raça dos/das candidatos(as) terão efeitos jurídicos e econômicos relevantes a partir das eleições de 2022, haja vista que os votos obtidos por candidatos(as) negros(as) serão contabilizados em dobro para a distribuição dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, caso seja constada fraude na autodeclaração de raça e cor firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022, será possível investigação relativa à eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), com as consequências decorrentes, sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Piauí que:

a) Adotem as medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo de deputado(a) federal;

b) Adotem, se necessário, as providências para retificar os dados dos/das deputados(as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares;

c) Orientem todos(as) os(as) seus(suas) filiados(as) sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na autodeclaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, notadamente investigação relativa à prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral e

d) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de cor e raça e para que confirmem os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 805, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ no mês de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR-RJ, usufruirão férias e licença prêmio no mês de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
19º/1ªVFC	Daniela Masset Vaz	05 a 16/09/2022 - Licença-prêmio
44º/2ªVFC	Ana Cláudia de Sales Alencar	02/09/2022 - Licença-prêmio
43º/4ªVFC	Renato Silva de Oliveira	12 a 21/09/2022(**) - Férias
32º/5ªVFC	Andrea Cardoso Leão	08 a 17/09/2022 - Férias
51º/7ªVFC	Cristiane Pereira Duque Estrada	12 a 16/09/2022 - Licença-prêmio
37º/7ªVFC	Marta Cristina Pires Anciães Martins	26/09 a 05/10/2022(****) - Férias
25º/8ªVFC	Fernando José Aguiar de Oliveira	08 a 17/09/2022(****) - Férias
		19 a 30/09/2022 - Férias

46º/NCC	Luís Cláudio Senna Consentino	19 a 28/09/2022 - Férias
17º/Patrimônio	Fábio de Lucca Seghese	14 a 23/09/2022(****) - Férias
33º/Patrimônio	Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque	12 a 21/09/2022(**) - Férias
31º/Educação	Maria Cristina Manella Cordeiro	05 a 24/09/2022(****) - Férias
48º/Cidadania	Ana Padilha Luciano de Oliveira	08 a 17/09/2022 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 806, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 04 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 5ª Vara Federal Criminal dia 04 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 809, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR-RJ no mês de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR-RJ, usufruirão férias e licença-prêmio, no mês de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
1º/Niterói	Antônio Augusto Soares Canedo Neto	12/09 a 21/09/2022(**) - Férias
1º/Nova Friburgo	Paulo Sérgio Ferreira Filho	19 a 26/09/2022 - Férias
2º/ Petrópolis	Vanessa Seguezzi	12 a 21/09/2022(*) - Férias
1º /Resende	Cléber de Oliveira Tavares Neto	05 e 06/09/2022 - Licença-prêmio
		08 a 17/09/2022 - Férias
3º/São Gonçalo	Thiago Simão Miller	08 a 17/09/2022(**) - Férias
4º/São Gonçalo	Marco Otavio Almeida Mazzoni	26/09 a 05/10/2022 - Férias
5º/São João de Meriti	Luana Vargas Macedo	19 a 28/09/2022 - Férias
1º/Volta Redonda	Jairo da Silva	19/09 a 08/10/2022 - Férias
2º/Volta Redonda	Bianca Britto de Araújo	05 e 06/09/2022 - Licença-prêmio
		08 a 17/09/2022 - Férias

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior ao início das férias nos períodos assinalados com 01 (um) asterisco (*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JULHO DE 2022

Interessados: Agência Nacional de Mineração. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - MEIO AMBIENTE - Necessidade de apurar notícia de possível dano ambiental provocado por pedreira localizada entre os bairros Bingen e Quitandinha, em Petrópolis/RJ, tendo em vista notícia de tremores causados por detonações realizadas diariamente pela referida empresa - PEDREIRA NOVA ROCHA, situada na rua Dr. Paulo Hervê, nº 1539-A, Bingen, Petrópolis/RJ"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 94-MA/2022, declinada pela 1º Promotoria de Justiça de Petrópolis, versando sobre possível dano ambiental provocado por pedreira localizada entre os bairros Bingen e Quitandinha, em Petrópolis/RJ, tendo em vista tremores causados por detonações realizadas diariamente pela referida empresa;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);
3. retifique-se a ementa no Único, conforme consta desta Portaria;
4. aguarde-se resposta ao ofício PRM/Petrópolis/GAB/VS nº 814/2022;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004134/2021-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão de representação que possíveis irregularidades com relação à dois contratos celebrados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, que eram atestados pelo

Coordenador na época (2020 e 2021), já que não existia gestor, fiscal do contrato, no caso: (i) Processo SEI nº 25001.013744/2020-67 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (Contrato nº 13/2020) (Documento 22, Página 1/Documento 41, Página 87 - fls. 43/1166) e (ii) Processo SEI 25001.013700/2020-37 para a contratação de serviços de brigadistas e adequação no sistema de combate a incêndio (Contrato nº 240/2020) (Documento 42, Página 1/Documento 47, Página 73 - fls. 1167/1839), com apurações já instauradas no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério da Saúde e junto ao Tribunal de Contas da União;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas.

Destarte, determina ainda a publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 27, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a atuação dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no Estado do Rio Grande do Norte para as Eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamentou a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 55, de 14 de fevereiro de 2022, que designou os Procuradores da República que officiarão, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nas eleições de 2022, como Procuradores Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização de rotinas de trabalho, para fins de coordenação da atuação e de uniformização do registro de dados e da produção de relatórios;

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Eleitorais Auxiliares atuarão sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, ressalvada em todos os casos a independência funcional.

Art. 2º Os Procuradores Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções perante os Juízes Eleitorais Auxiliares designados por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), incumbindo-lhes, notadamente:

I – ajuizar reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, por mau funcionamento de serviços afetos a órgãos eleitorais, propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

II – atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

III – recorrer, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares ao TRE, bem como contra-arrazoar os recursos interpostos em face do Ministério Público como parte;

IV – provocar o Juiz Eleitoral Auxiliar do TRE ou o Juiz Eleitoral de qualquer circunscrição eleitoral para o exercício de seu poder de polícia;

V – realizar as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que officiem ou devam officiar, ou deprecá-las – se for necessário – aos Promotores Eleitorais;

VI – promover a tutela de urgência cautelar ou antecipada, preparatória ou incidental, sempre que se fizer necessário;

VII – adotar as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções;

VIII – patenteando-se a ocorrência de crime ou improbidade administrativa, ultimar as providências que se apresentarem cabíveis (art. 33, VIII, da Portaria PGE nº 1/2019);

IX – instaurar ex officio os procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições;

X – coordenar os trabalhos de seus gabinetes de maneira a garantir:

a) que os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais sejam recebidos oportunamente;

b) que as íntegras das peças processuais sejam cadastradas em local adequado no Sistema Único, assim como no PJe da Justiça Eleitoral.

§1º As diligências necessárias ao andamento de feitos nos quais officiem os Procuradores Eleitorais Auxiliares, ou quaisquer outras relacionadas à atividade eleitoral, tais como expedição de ofícios, deverão ser providenciadas pelos respectivos gabinetes, não sendo de responsabilidade do Núcleo Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral.

§2º Serão realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral, em cronograma a ser definido oportunamente, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional de todos os membros.

Art. 3º O SELEI realizará a distribuição dos feitos judiciais e o SEEXTJ fará a dos procedimentos extrajudiciais, de forma automática, aleatória e igualitária entre os Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§1º Todas as representações ou portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais eleitorais deverão ser distribuídas na forma do caput, ainda que tenham sido instauradas de ofício por qualquer membro da Procuradoria Eleitoral Auxiliar.

§2º Os feitos judiciais serão vinculados ao Procurador Eleitoral Auxiliar na primeira distribuição, a partir do que, a ele caberão todas as posteriores manifestações nos autos.

§3º Nos casos de suspeição ou impedimento, os feitos judiciais e os procedimentos extrajudiciais deverão ser redistribuídos entre os demais Procuradores Eleitorais Auxiliares de forma equitativa, mediante compensação.

Art. 4º É ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar nos feitos arrolados no caput do artigo 2º e seus incisos. Parágrafo único. No plantão eleitoral, os Procuradores Eleitorais Auxiliares poderão atuar nos feitos de atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º As atribuições dos Procuradores Eleitorais Auxiliares definidas no artigo 2º não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar, de forma supletiva ou concomitante, naquelas mesmas matérias.

Art. 6º O Procurador Regional Eleitoral Substituto, também designado Procurador Eleitoral Auxiliar, exercerá ambas as funções, podendo ter assento no Tribunal Regional Eleitoral em substituição ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Os Procuradores Eleitorais Auxiliares, a partir do dia 15 de agosto de 2022, atuarão em regime de plantão nos finais de semana e feriados, em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral, em todos os casos urgentes de atribuição dos Juízes Auxiliares e do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º No dia da eleição, o Procurador Eleitoral Auxiliar indicado pelo Procurador Regional Eleitoral representará o Ministério Público Eleitoral na Comissão de Votação Paralela do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo titular da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Chefia da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PR/RS Nº 579, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e Portaria PGR nº 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU - Seção 2, de 30 de setembro de 2021, resolve:

1. Designar o Procurador da República RODRIGO SALES GRAEFF, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na audiência do processo 5001143-79.2018.4.04.7106, agendada para o dia 8 de agosto de 2022, às 14h, perante o Juízo Substituto da 2ª VF de Santana do Livramento, em razão de compromisso coincidente do substituto designado pela Portaria PR/RS nº 563/2022.

2. Dê-se ciência.

3. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003154/2021-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003154/2021-12 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em atos da administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) - afronta ao princípio do devido processo legal, cerceamento do direito de defesa e repressão disciplinar com base em supostas discordâncias de caráter político, situações essas, em tese, ocorridas no âmbito dos processos SEI nº 23078.522071/2021-01, 23078.530212/2021-51 e 23078.531930/2021-45.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2022 GABPRE/PRRR, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Ofício Circular nº 34/2022 - PGGB/PGE (PGR-00294310/2022).
Destinatários: Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos no Estado de Roraima. Objeto: adoção de medidas para o cumprimento das normas relativas à candidatura de cidadãos (ãs) negros (as) e não negros (as).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial estabelece, em seu art. II, item 2, o dever de o Estado promover, “[...] se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”;

CONSIDERANDO que, em conformidade com tal dever, prevê a referida Convenção que o Estado deve garantir o direito à igualdade, sobretudo no gozo dos “direitos políticos, principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas” (art. V, “c”);

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - incorporada no Brasil com status de norma constitucional - prevê, em seu art. 9º, que compete ao Estado garantir que seu sistema político reflita adequadamente a diversidade de sua sociedade, “a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população”;

CONSIDERANDO que, nas eleições gerais do ano de 2018, embora 47,6% dos candidatos que concorreram ao pleito fossem negros, estes representaram apenas 27,9% dos eleitos;[1]

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, embora não exista uma cota para candidaturas de cidadãos pretos e pardos, o col. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o eg. Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Consulta nº 060030647/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738/DF, respectivamente, determinaram que os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, devem ser distribuídos de forma proporcional à quantidade de candidatos negros;

CONSIDERANDO que, por disposição constitucional, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, estabelece, em seu art. 77, § 1º, II e III, que a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve manter destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, calculados com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou federação na circunscrição;

CONSIDERANDO a importância, para a legitimidade das Eleições e para o cumprimento das normas acima citadas, da veracidade e exatidão das informações inseridas em Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à autodeclaração de raça e cor a ser firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022;

CONSIDERANDO que, se constatada fraude no Formulário de Registro de Candidatura, será possível investigação relativa à eventual prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo do ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, IX, da Constituição Federal de 1988, e o art. 6º, XX, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, aos Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos no Estado de Roraima que:

1. Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com especial atenção à autodeclaração de raça e cor, e para que confirmem os dados constantes do registro realizado pelo TSE, retificando eventuais informações equivocadas;

2. Orientem, ainda, os(as) seus(suas) filiados(as) sobre a importância da exatidão dos dados constantes do Formulário de Registro de Candidatura, com destaque para a autodeclaração racial, ressaltando as possíveis consequências jurídicas de eventual constatação de fraude no seu preenchimento;

3. Adotem as demais medidas necessárias à correta inserção dos dados relativos à raça e cor dos(as) pré-candidatos(as), sobretudo aqueles(as) escolhidos(as) para a disputa de cargos proporcionais; e

4. Promovam, durante as demais fases do processo eleitoral, a integral observância das normas mencionadas neste documento, atentando-se à distribuição proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras e de homens negros e não negros, dos recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A partir da data de entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes de suas diretrizes e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.

Registre-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Parquet sobre o tema, não excluindo outras iniciativas cabíveis.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

3º OFÍCIO/PRM-SOROCABA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000360/2021-31, cujo objetivo é apurar eventuais pendências quanto ao oferecimento de tecnologia assistiva de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos cursos de formação da Faculdade Prof. Wladimir dos Santos (WLASAN), situada no município de Sorocaba/ SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para finalizar análise de resposta anexada aos autos que se encontra pendente.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE JULHO DE 2022

OFÍCIO nº 156/2022/PFDC/MPF.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, bem como o disposto na Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo - SP recebeu o OFÍCIO nº 156/2022/PFDC/MPF dispondo o seguinte: "Ação Coordenada. PA nº 1.34.001.002011/2021-13 – PRDC/SP. TAC celebrado com a Volkswagen do Brasil nos autos do IC nº 1.34.001.006706/2015-26. "A responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura", projeto de pesquisa capitaneado pela UNIFESP. Pedido de colaboração do Sistema PFDC";

CONSIDERANDO que no referido Ofício foi informado que o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público do Estado de São Paulo, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a empresa Volkswagen do Brasil, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.006706/2015-26;

CONSIDERANDO que o Projeto de Pesquisa "A responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura", capitaneado pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), faz parte das ações necessárias ao cumprimento do mencionado TAC celebrado com a VW do Brasil, homologado pela PFDC no mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO, ainda, a notícia veiculada no ofício em questão de que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo (PRDC/SP) instaurou o Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.001.002011/2021-13, com o propósito específico de acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas, dentre as quais aquela relacionada à investigação sobre a participação de determinadas empresas em violações de direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar (1964-1985), o que está sendo realizado sob a coordenação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), no âmbito do Projeto de Pesquisa "A responsabilidade de empresas por violações de direitos humanos durante a ditadura".

CONSIDERANDO que, com fundamento nos termos das razões lançadas na R. Decisão nº 87/2022/PFDC/CAV, que ressalta que os poderes de persuasão e de requisição de informações dados por lei ao Ministério Público podem ser utilizados em apoio à coleta eficiente de subsídios para a pesquisa de tema relevante à atuação institucional – sinergia fundamental para o bom desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da bem sucedida estratégia adotada no citado Inquérito Civil, como corroborada pelos próprios colegas diretamente responsáveis pela condução do caso –, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) instaurou Ação Coordenada para acompanhamento dos estudos e pesquisas desenvolvidos pelo referido projeto (PA nº 1.00.000.007936/2022-20);

CONSIDERANDO que, objetivando o êxito buscado pelas referidas Decisões, foi solicitado a esta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo verificar a viabilidade de instauração, pelo titular do ofício competente, segundo as regras específicas de repartição de atribuições dessa Procuradoria da República, de procedimento com objetivo de averiguar a responsabilidade da empresa Paranapanema, com sede em Santo André/SP, por violações a direitos humanos durante o Regime Militar (1964-1985), realizados no âmbito do Projeto de Pesquisa capitaneado pela UNIFESP, cujo pesquisador responsável poderá ser identificado e contatado diretamente (ver PA nº 1.34.001.002011/2021-13, documentos 34 e 77);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "apurar responsabilidades da empresa Paranapanema e empresas coligadas por responsabilidade empresarial pelos ilícitos e violações de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar e períodos posteriores";

Como medidas iniciais, determino o seguinte:

- 1) Junte-se aos autos do Inquérito Civil instaurado a cópia integral dos autos do documento PGR-00127268/2022;
- 2) Junte-se aos autos a gravação da reunião realizada no dia 08/07/2022;
- 3) Requisite-se à Procuradoria da República no Amazonas, cópia integral dos inquéritos civis 1.13.000.001356/2012-07 e 1.13.000.000828/2013-87, inclusive do conteúdo das mídias eletrônicas, se possível, em forma digitalizada;
- 4) Oficie-se o TRF da 1ª Região, solicitando cópia integral, inclusive das mídias eletrônicas, se possível de forma digitalizada, das ações civis pública: Processo n.º 0000026-45.2014.4.01.3200; Processo n.º 0000243-88.2014.4.01.3200; Processo n.º 0005770- 60.2010.4.01.3200 e Processo n.º 1001605-06.2017.4.01.3200;
- 5) Realize-se downloads dos feitos mencionados acima, a partir do sistema Único e do Sistema informatizado do TRF1, junte-se como apenso e encaminhe-se aos pesquisadores;
- 6) Requisite-se à PGR cópia do processo administrativo 3929/81, supostamente instaurado pelo Subprocurador-geral da República Carlos Victor Muzzi, cujo objeto tenha sido a Interdição da estrada de acesso à mina do pitinga, construída pela empresa Timbó, subsidiária da holding Paranapanema, no Estado do Amazonas;
- 7) Requisite-se à PRDC cópia do TAC da Volkswagen firmado com o MPF.
- 8) Publique-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 147/2022
Divulgação: quinta-feira, 4 de agosto de 2022 - Publicação: sexta-feira, 5 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**